



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.568 - RS (2014/0229244-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : MARIA AIDEMA ASSMANN MUENCHEN
ADVOGADO : DENISE SEIKE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NO STJ. INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.568 - RS (2014/0229244-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : MARIA AIDEMA ASSMANN MUENCHEN
ADVOGADO : DENISE SEIKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Ministro Designado pela SEGUNDA SEÇÃO que, com fundamento no art. 544, §4º, inciso II, alínea *b* do CPC c/c art. 1º, da Resolução do STJ n.º 17/2013, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF, visto ter ocorrido o prequestionamento ficto, e insurge-se, também, contra a aplicação da Súmula 7/STJ.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.568 - RS (2014/0229244-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável **in casu** -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.*

*No que tange à alegação de ofensa aos termos do art. 333 do CPC, tem-se que a matéria **não** constou dentre as que foram analisadas pelo v. acórdão recorrido porquanto não suscitadas em momento processual oportuno (Apelação de fls. 58/66, e-STJ). Assim, constata-se que a insurgência reveste-se de inovação recursal, e, por conseguinte, carece de prequestionamento. Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguinte julgados:*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelos ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A questão relativa à base de cálculos dos honorários fixados e ocorrência de julgamento extra petita não foram debatidas pelo Tribunal de origem, uma vez que somente foi levantada pelo recorrente em sede de Embargos de Declaração. Tendo o recorrente inovado nos argumentos, não se encontra configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, em face da ausência de omissão do acórdão recorrido, a ser suprimida pela oposição de Embargos de Declaração.

(...)

4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido."

(AgRg no AREsp 295.222/CE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 2/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüidas nas razões de apelação.

(...)

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.038.920/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe 25/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ). (...)

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

No mérito, eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa (grifou-se):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, **quando a empresa lhe exigir**, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido".

No tocante ao interesse de agir da parte recorrida para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, verifica-se que o eg. Tribunal de origem decidiu a controvérsia posta nestes autos, nos seguintes termos, **verbis**:

"Entretanto, na esteira de recente jurisprudência do Egrégio STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de julgamento de recursos repetitivos, tratando-se de ação de exibição de documentos ajuizada contra companhia telefônica para a obtenção de informações societárias, o interesse processual depende de prova do seguinte: a) Apresentação de requerimento formal na via administrativa; e b) Pagamento de custos correspondentes à emissão dos documentos societários, quando exigido pela empresa.

Transcrevo: (...)

A parte autora comprovou que realizou pedido administrativo conforme fls. 12/18 dos autos. O pagamento pelo custo do serviço, naquela data, não era exigido pela demandada.

Na hipótese dos autos, porém, o conteúdo da contestação demonstra que a ré, em juízo, ofereceu resistência à pretensão exhibitória, inclusive argüindo matérias concernentes ao mérito da questão posta em litígio e não acostou a documentação requerida.

*Ora, a resistência ao pedido de exibição enseja a conclusão no sentido de que **a companhia telefônica não fornecia os dados solicitados na via administrativa, obrigando desse modo o ajuizamento da ação correspondente.***

Nessas circunstâncias, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse processual." (grifou-se) (fls. 88/90).

*Dessa forma, constata-se que o eg. Tribunal **a quo**, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido - quando, inclusive, o pagamento pelo custo do serviço não era exigido pela demandada -, bem como concluiu pela inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo.*

Com efeito, para que se conclua em sentido contrário ao consignado pela instância de origem, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. (e-STJ fls. 176/179)

Ademais, destaque-se que a simples oferta de aclaratórios, mantendo-se ausente o pronunciamento do acórdão recorrido acerca do tema pretendido, não permite ver atendido o indispensável pressuposto de admissibilidade, não tendo acolhida, nesta Corte Superior, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos: REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008; REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.130.994/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/06/2010.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0229244-6

AgRg no
AREsp 577.568 / RS

Números Origem: 00111203103701 02658981520138217000 03200180820138217000
04057746420128210001 04463398820138217000 111203103701 11203103701
2658981520138217000 3200180820138217000 4057746420128210001
4463398820138217000 70055412712 70055953913 70057217127 70057995458

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : MARIA AIDEMA ASSMANN MUENCHEN
ADVOGADO : DENISE SEIKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : MARIA AIDEMA ASSMANN MUENCHEN
ADVOGADO : DENISE SEIKE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.